



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.557 - SP (2016/0108345-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CARDOMINGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MORA QUE AINDA NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO EXAME DO PEDIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.

In casu, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 6/11/2015 – há cerca de um ano, portanto. Ao que se extrai das informações prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais, a demora na apreciação do pleito decorre da necessidade de prévia realização de perícia reputada "*indispensável, [...] com o objetivo de aferir eventual risco da liberdade do requerente*" (fl. 58). Ademais, as informações prestadas dão conta de que os autos foram incluídos em força tarefa, determinando-se a realização do aludido exame pericial em prazo de sessenta dias.

Assim, em que pese o prazo de apreciação do benefício tenha extrapolado o desejável, bem como já superado o limite temporal determinado pelo Magistrado para realização da perícia parece iminente a prestação jurisdicional requerida. Desse modo, afigura-se prudente que esta Corte Superior emita, por ora, tão só recomendação de celeridade ao Juízo das Execuções Criminais, a fim de que examine o pedido de progressão de regime com a maior brevidade possível.

Habeas corpus não conhecido. Expedição de recomendação ao Juízo da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP para conferir a maior celeridade possível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do pedido de progressão de regime do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.557 - SP (2016/0108345-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CARDOMINGO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de RODRIGO CARDOMINGO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2023532-13.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente, que cumpre pena em regime fechado, requereu ao Juízo das Execuções a progressão para o regime semiaberto em 6/11/2015.

Irresignada com a decurso de tempo para apreciação do pedido, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL - NÃO DEMONSTRADA IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INCIDENTE DE PROGRESSÃO - ORDEM DENEGADA (fl. 8).

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a análise do pedido de progressão de regime, uma vez que pendente de julgamento há cinco meses.

Pugna, assim, que seja determinado "*a imediata apreciação do pedido pela autoridade coatora*" (fl. 4).

Indeferida a liminar (fls. 15/16).

Prestadas informações (fls. 25/34, 37/40, 54/56 e 57/58).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 44/47, pela concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.557 - SP (2016/0108345-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Alega-se excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime do recorrente, formulado em 6/11/2015.

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, assentando:

A presente impetração não merece prosperar.

Importa considerar, de início, que não se demonstrou e não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante na situação do paciente, de modo a ensejar a caracterização, de qualquer das hipóteses de coação ilegal previstas no art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Ademais, esta via jurisdicional não se presta à dedução de insurgência em relação a retardo na tramitação de incidente da execução criminal.

Por outro lado, não restou demonstrado, concretamente, o caráter indevido do alegado retardo ou qualquer irregularidade na tramitação do incidente.

Pelo que consta das informações prestadas, o incidente está em regular tramitação em primeiro grau.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ. (fl. 9)

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.

In casu, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 6/11/2015 – há cerca de um ano, portanto. Ao que se extrai das informações prestadas pelo Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Criminais, a demora na apreciação do pleito decorre da necessidade de prévia realização de prova pericial, reputada *"indispensável, [...] com o objetivo de aferir eventual risco da liberdade do requerente"* (fl. 58)

Ademais, as informações prestadas dão conta de que os autos foram incluídos em força tarefa, determinando-se a realização do aludido exame pericial em prazo de sessenta dias (fl. 58).

Entendo, pois, que, em que pese o prazo de apreciação do benefício tenha extrapolado o desejável, bem como já superado o limite temporal determinado pelo Magistrado para realização da perícia, parece iminente a prestação jurisdicional requerida. Assim, afigura-se prudente que esta Corte Superior emita, por ora, tão só recomendação de celeridade ao Juízo das Execuções Criminais, a fim de que examine o pedido de progressão de regime com a maior brevidade possível. A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MORA QUE AINDA NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO EXAME DO PEDIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.

In casu, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 8.10.2015 - há cerca de sete meses, portanto. Por se tratar de apenado que já havia anteriormente sido progredido ao regime semiaberto e regredido à modalidade fechada após cometimento de falta grave, impôs-se o traslado do correspondente processo administrativo disciplinar. Após sua juntada, foi encaminhado o feito ao Parquet local para manifestação, aguardando-se a deliberação judicial desde então.

Assim, não há falar em desídia do magistrado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Estado-Juiz a responsabilidade por eventual demora.

Saliente-se que, por se tratar de apenado que já cometeu falta grave após ser beneficiado com a progressão, revela-se prudente um exame mais minucioso dos requisitos subjetivos, ressaltando-se que o prazo de deliberação do magistrado ainda não excedeu os limites da razoabilidade..

*Habeas corpus não conhecido. **Expedição de recomendação à Vara das Execuções Penais para conferir a maior celeridade possível ao exame do pedido de progressão de regime do paciente** (HC 352.272/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2016)*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. JUSTIFICADO O EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

*2. **Não há prazo fixado em lei para a apreciação de pedido de progressão de regime, e está justificada a demora**, em virtude de incidentes que resultaram na retificação dos cálculos relativos à liquidação da pena.*

3. Apenado que dá ensejo a novo cálculo pela prática de novos delitos. Constrangimento ilegal inexistente.

*3. Habeas corpus não conhecido, **observando que o Juízo processante deverá dar celeridade, na medida do possível, ao julgamento do pedido de progressão, com observância do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal** (HC 280.130/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*. Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP para conferir a maior celeridade possível ao exame do pedido de progressão de regime do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0108345-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.557 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1129945 20160000229008 20235321320168260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CARDOMINGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.